



LEGALIZAÇÃO DE CAPTAÇÕES DE ÁGUA

Compilações de A. C. Magalhães

POÇOS E FUROS, MINAS E NASCENTES

(Parte 3)

3 – O utilizador apresenta, no prazo de 60 dias a contar da conclusão dos trabalhos de execução do poço ou furo, um relatório demonstrando boa execução dos trabalhos...

Artº 44º -1 – A captação de águas públicas para rega numa área superior a 50ha deve apresentar taxas de eficiência que respeitem o estabelecido no Programa Nacional para Uso Eficiente da Água.

Artº 48º -4 – Um sistema particular de disposição de águas residuais nas águas ou no solo é gerido por uma entidade particular, só podendo funcionar na condição de impossibilidade de acesso a um sistema público, ficando sujeito aos requisitos legais para este tipo de utilização.

Artº 89º -1 – Os utilizadores de recursos hídricos que à data de entrada em vigor da presente decreto-lei não disponham de título que permita essa utilização, devem apresentar à autoridade competente, no prazo de dois anos, um requerimento contendo:

- a) A identidade do utilizador;
- b) O tipo e a caracterização da utilização;
- c) A identificação exacta do local, com indicação, sempre que possível, das coordenadas geográficas.

5 – É devido o pagamento da taxa de recursos hídricos durante o prazo referido no nº 1, independentemente da emissão do título.

6 – Os utilizadores que apresentem o requerimento no prazo referido no nº 1 ficam isentos de aplicação de coima pela utilização não titulada até à emissão do respectivo título.

5 - LEI Nº 50/2006, de 29 de Agosto

Artº 1º -1 – A presente lei estabelece o regime aplicável às contra-ordenações ambientais.

Artº 22º - Montante das contra-ordenações

2 – Às contra-ordenações leves correspondem as seguintes coimas:

- a) Se praticadas por pessoas singulares, de € 500 a € 2.500 em caso de negligência e de € 1.500 a € 5.000 em caso de dolo;
- b) Se praticadas por pessoas colectivas, de € 9.000 a € 13.000 em caso de negligência e de € 16.000 a € 22.500 em caso de dolo;

3 – Às contra-ordenações graves correspondem as seguintes coimas:

- a) Se praticadas por pessoas singulares, de € 12.500 a € 16.000 em caso de negligência e de € 17.500 a € 22.500 em caso de dolo;
- b) Se praticadas por pessoas colectivas, de € 25.000 a € 34.000 em caso de negligência e de € 42.000 a € 48.000 em caso de dolo;

4 – Às contra-ordenações muito graves correspondem as seguintes coimas:

- a) Se praticadas por pessoas singulares, de € 25.000 a € 30.000 em caso de negligência e de € 32.000 a € 37.500 em caso de dolo;
- b) Se praticadas por pessoas colectivas, de € 60.000 a € 70.000 em caso de negligência e de € 500.000 a € 2.500.000 em caso de dolo;

6 - LEI Nº 58/2005, de 29 de Dezembro Artº 37º -1 – As áreas limítrofes ou contíguas a captações de água devem ter uma utilização condicionada, de forma a salvaguardar a qualidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos utilizados

(Parte 4)

Artº 47º -1 – Devem ser aplicadas as medidas destinadas a evitar ou limitar a descarga de poluentes nas águas subterrâneas e prevenir a deterioração do estado de todas as massas de água (...)

Artº 62º - nºs 1 e 2 – Estão sujeitas a autorização prévia ou licença prévia de utilização de recursos hídricos as seguintes actividades quando incidam sobre leitos, margens e águas particulares

| | |
|---|--|
| A autorização prévia de utilização de recursos hídricos | A licença prévia de utilização e à observância do plano de gestão de bacia hidrográfica. |
| Realização de construções | Rejeição de águas residuais |
| Implantação de infra-estruturas hidráulicas | Imersão de resíduos |
| Captação de águas | Recarga e injeção artificial em águas subterrâneas |
| Outras actividades que alterem o estado de massas de águas ou coloquem esse estado em perigo, (...) | Extracção de inertes |
| | Aterros e escavações |

4 – A captação de águas particulares exige a simples comunicação do utilizador à entidade competente para a fiscalização de utilização de recursos hídricos quando os meios de extracção não excedam os 5 cv, (...)

Artº 67º -2 – A licença é concedida pelo prazo máximo de 10 anos, consoante o tipo de utilização.

7 – ZONAS PROTEGIDAS

De acordo com a respectiva legislação, é proibido poluir e/ou fazer obra em faixas marginais aos recursos hídricos, excepto casos especiais ou de interesse público. Assim:

Portaria nº 631/2009, de 9 de Junho – Artº 10º

| Faixa de protecção relativa a margens das linhas de água e outros | Distância |
|---|-----------|
| Protecção das albufeiras de águas públicas de serviço público | 100m; |
| Parcelas agrícolas com declive superior a 10% e captações de água para rega | 5m |
| Captações de água subterrânea para outros usos | 20m |
| Depósito de estrumes (pilhas...) ao limite do leito dos cursos de água | 15m |
| Depósito de estrumes (pilhas...) onde existam captações de águas subterrâneas | 25m |
| Armazenamento e tratamento de efluentes pecuários | 10m |

Decreto-Lei nº 118/2006, de 21 de Junho – Artº 6º e 10º

| Faixa de protecção relativa a margens das linhas de água e outros | Distância |
|--|-----------|
| Utilização de lamas próximas de captações para água de rega | 50m |
| Relativamente a habitações ou a captações de água para consumo humano | 100m |
| Relativamente a aglomerados populacionais, escolas ou zonas de interesse público | 200m |
| Águas do mar e águas navegáveis ou flutuáveis sujeitas a jurisdição marítimas | 50m |
| Casos de outras águas navegáveis ou flutuáveis | 30m |
| Casos de águas não navegáveis nem flutuáveis | 10m |

Código das Boas Práticas Agrícolas para Protecção de Águas – P. 17, 22 e 49

| Faixa de protecção relativa a margens das linhas de água e outros | Distância |
|--|-----------|
| Ao longo de todos os cursos de água. | 10m |
| A fonte, poço ou furo artesiano que forneça água para consumo humano | 50m |
| Armazém de chorume, relativo a cursos de água ou drenos de campo | 10m |
| A edifícios protegidos, como casas de habitação e escolas. | 400m |